



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.903757/2009-99
ACÓRDÃO	1001-004.102 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JSL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. CANCELAMENTO.

A Per/DComp regularmente entregue produz efeitos na ordem jurídica, uma vez que para afastá-la deve ser cancelada no modo, no tempo e na forma prescritos em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-45.263, proferido em 28 de Março de 2013 pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I- SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar através do PER/DCOMP nº 13328.47288.301204.1.3.04-3155 crédito de IRRF referente ao período de apuração de julho de 2003, no valor original de R\$ 18.794,42 com débitos de IRRF, no valor de R\$ 25,68 e R\$ 2.594,6, respectivamente, relativo aos períodos de apuração de gosto de 2002 (1ª semana) e julho de 2002 (3ª semana).

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 816118123 no dia 19/01/2009, cujo teor segue abaixo (e-fls. 7/10):

“(…)

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.500,00.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

(…)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/01/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.620,34	524,06	2.614,99

(…)

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na Opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(…)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que apresentou o PER/DCOMP de nº 13328.47288.301204.1.3.04-3155, por meio do qual o crédito de IRRF relativo ao período de apuração de julho de 2003, no valor original de R\$ 18.794,42, teria sido utilizado para compensar com supostos débitos de IRRF, no valor de R\$ 25,68 e R\$ 2.594,66, relativo aos períodos de apuração de agosto de 2002 (1ª semana) e julho de 2002 (3ª semana).

Informou que a fiscalização proferiu despacho decisório pela não-homologação da compensação, sob o fundamento de que o referido crédito já teria sido utilizado para compensar suposto débito tributário no mesmo período e em valor equivalente.

Esclareceu que por equívoco, elaborou PER/DCOMP, no entanto os débitos registrados no documento eletrônico de compensação não foram compensados com o crédito de IRRF relativo ao período de apuração de julho de 2003, no valor original de R\$ 18.794,42.

Destacou que por um lapso, não realizou o cancelamento do PER/DCOMP, vez que de fato as compensações não ocorreram.

Pontuou que conforme pode-se observar da DCTF da empresa relativa ao 3º trimestre de 2002, nenhum débito de IRRF foi compensado na 3ª semana de julho de 2002.

Ademais, na mesma DCTF da manifestante não consta qualquer informação sobre crédito e débito de IRRF da 1ª semana de agosto de 2002.

Ressaltou que a partir da DCTFs constata-se que os débitos apontados no PER/DCOMP não foram objeto de compensação com o crédito de IRRF do período de apuração de julho de 2003.

Defendeu que valores apontados não podem ser objeto nem de compensação nem de cobrança pelo fisco.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de informidade; que seja cancelado o PERDCOMP; por fim que seja cancelada a cobrança realizada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-45.263/DRJ/SP1

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 119/126).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, (e-fls. 130/181).

ACÓRDÃO CARF nº. 1001.001.939

A 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF por unanimidade de votos, não conheceu o recurso voluntário, proferindo no dia 04/08/2020, o Acórdão nº. 1001.001.939 (e-fls. 186/192), cujo teor segue em síntese:

“(…)

Dessa forma, não cabe à autoridade administrativa judicante, dentro do processo administrativo fiscal, julgar o cancelamento da DCOMP ou dos débitos nela declarados pela própria contribuinte.

Assim, não tendo a interessada defendido a existência do crédito pleiteado, não se verifica a instauração da fase litigiosa, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Por outro lado, não significa concluir que se defenda a cobrança de tributos que eventualmente tenham sido indevidamente constituídos.

Acontece que o procedimento para cancelamento da DCOMP (à época da transmissão) era previsto no Art. 61, da IN nº 460/2004, “in verbis”:

(…)

Entretanto, mesmo que tal procedimento não tenha sido habilmente instrumentalizado pela Recorrente, entendo que a competência para realizar a revisão dos créditos tributários a pedido da contribuinte é da Delegacia da Receita Federal, procedimento este que possui rito próprio, e atualmente é previsto pela Portaria RFB nº 719/2016, conforme observa-se no Art. 1º:

(…)

Portanto, entendo que o presente Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(…)”.

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE

A Contribuinte inconformada com o teor do acórdão nº. 1001.001.939 interpôs recurso especial (e-fls. 232/291) pleiteando que seja dado provimento ao recurso para que seja decretada a nulidade do acórdão recorrido e que seja determinado o retorno dos autos à instância a quo para conhecimento e julgamento do recurso voluntário interposto em seu mérito.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

A 1ª Câmara da 1. Seção de Julgamento proferiu despacho dando seguimento ao recurso especial interposto (e-fls. 295/301).

CONTRARRAZÕES PGFN

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pleiteando que seja negado provimento ao recurso especial (e-fls. 303/314).

ACÓRDÃO nº. 9202.010.997- CSRF

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, conheceu o Recurso Especial interposto pela Contribuinte (e-fls. 318/324), dando-lhe provimento anulando o acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos à instância a quo para que seja analisado no mérito, o pedido de cancelamento do PER/DCOMP formulado.

JULGAMENTO

Insta destacar, que após determinação da CSRF, o processo foi distribuído a minha relatoria para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório- Retorno dos Autos determinado pela CSRF

Insta destacar, que a 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou “o retorno dos autos à instância a quo para que seja analisado no mérito, o pedido de cancelamento do PER/DCOMP formulado”.

Pois bem.

No caso sob em exame, a Contribuinte pleiteou através do PER/DCOMP de nº 13328.47288.301204.1.3.04-3155, a compensação de débitos de IRRF, nos valores de R\$ 25,68 e R\$ 2.594,66, relativo aos períodos de apuração de agosto de 2002 (1ª semana) e julho de 2002 (3ª semana), com crédito de IRRF relativo ao período de apuração de julho de 2003, no valor original de R\$ 18.794,42.

A DERAT de São Paulo- SP não homologou a compensação declarada no Per/DComp nº 13328.47288.301204.1.3.04-3155 sob o fundamento de que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 119/126), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

2.13. No caso dos autos, a Manifestante limitou-se a apresentar, como prova de suas alegações, a ausência de informação de compensação na DCTF, não trazendo aos autos elementos de sua escrita comercial e fiscal, como por exemplo a folha de pagamento de autônomos, ou até mesmo simples demonstrativos que pudessem auxiliar na comprovação de que o preenchimento e envio da Declaração de Compensação foram equivocados.

2.14. Note-se que, em razão de os valores dos débitos indevidamente compensados na DCOMP não serem iguais aos declarados em DCTF, nada garante que aqueles (DCOMP) estejam compreendidos nestes (DCTF), fato que se houvesse ocorrido poderia configurar elemento de prova favorável à Manifestante. O quadro, abaixo, mostra os valores dos débitos indevidamente compensados e os declarados na DCTF.

(…)

2.15. Da maneira como a situação fática se apresenta, não há como descartar a possibilidade de que a Manifestante tenha declarado, na DCOMP, valores retidos de IRRF, realmente devidos, e, por equívoco, não os informou na DCTF.

2.16. Pesquisas nos sistemas da RFB denotam grande discrepância entre os valores mensais (julho e agosto) declarados na DIRF e na DCTF juntada aos autos, o que confirma a impossibilidade de se dar acolhimento às alegações da Manifestante. Os quadros, abaixo, servem de ilustração:

(…)

CONCLUSÃO 3. Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

(...)"

Por sua vez, a Contribuinte alegou no recurso voluntário interposto (e-fls. 130/136) que "o efeito da não homologação da compensação é a cobrança do débito tributário que foi compensado com crédito não reconhecido. Mas se não há débito a ser compensado, não há compensação que possa ser objeto de não homologação e, conseqüentemente, não há dívida a ser cobrada pelo Fisco".

Asseverou que "nenhum débito de IRRF foi compensado na 3ª semana de julho de 2002. Ademais, na mesma DCTF da Recorrente não consta qualquer informação sobre crédito e débito de IRRF da 1ª semana de agosto de 2002. Ou seja, os únicos débitos de IRRF apurados pela Recorrente para os referidos períodos de apuração foram quitados por meio de DARFs".

A 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF não conheceu do recurso voluntário, através do Acórdão nº. 1001.001.939 (e-fls. 186/192), cujo teor segue em síntese:

"(...)

Dessa forma, não cabe à autoridade administrativa julgante, dentro do processo administrativo fiscal, julgar o cancelamento da DCOMP ou dos débitos nela declarados pela própria contribuinte.

Assim, não tendo a interessada defendido a existência do crédito pleiteado, não se verifica a instauração da fase litigiosa, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Por outro lado, não significa concluir que se defenda a cobrança de tributos que eventualmente tenham sido indevidamente constituídos.

Acontece que o procedimento para cancelamento da DCOMP (à época da transmissão) era previsto no Art. 61, da IN nº 460/2004, "in verbis":

(...)

Entretanto, mesmo que tal procedimento não tenha sido habilmente instrumentalizado pela Recorrente, entendo que a competência para realizar a revisão dos créditos tributários a pedido da contribuinte é da Delegacia da Receita Federal, procedimento este que possui rito próprio, e atualmente é previsto pela Portaria RFB nº 719/2016, conforme observa-se no Art. 1º:

(...)

Portanto, entendo que o presente Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(...)"

A Contribuinte interpôs Recurso Especial aduzindo que (e-fls. 232/291) “a compensação transmitida no PER/DCOMP discutido nos presentes autos é absolutamente ineficaz, uma vez que foi comprovada a inexistência do débito a ser compensado”.

Aduziu a Recorrente que “se na DCTF por ela transmitida, não constituiu o débito que foi informado em PER/DCOMP, a autoridade administrativa nunca poderia considerar a compensação como não homologada, porque sequer foi realizada a compensação”.

A 2. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou procedente o Recurso Especial interposto pela Contribuinte, cujo teor do Acórdão segue em síntese (e-fls. 318/324):

“(…)

Conclusão Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, e com isso, conhecendo do recurso voluntário, determinar o retorno dos autos à instância a quo para que, no mérito, seja analisado o pedido de cancelamento do PER/DCOMP formulado.

(…)”.

Do Cancelamento do PER/DCOMP nº. 13328.47288.301204.1.3.04-315

A Contribuinte alegou em sede de manifestação de inconformidade que por equívoco elaborou o PER/DCOMP nº. 13328.47288.301204.1.3.04-315, no entanto, os débitos registrados na declaração não foram compensados com o crédito de IRRF relativo ao período de apuração de julho de 2003, no valor original de R\$ 18.794,42.

Ressaltou que por um lapso cometido, não realizou o cancelamento do referido PER/DCOMP, uma vez que de fato, as compensações não ocorreram.

Por fim, pleiteou o cancelamento do PER/DCOMP nº. 13328.47288.301204.1.3.04-315. bem como a cobrança em virtude da compensação não homologada, uma vez que nenhum débito de IRRF foi compensado na 3ª semana de julho de 2002.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o crédito apontado no PERDCOMP não existe.

A própria recorrente expressamente o admitiu, tanto que sua defesa se volta exclusivamente ao cancelamento da compensação dos débitos de IRRF relativo aos períodos de apuração de julho de 2012, para evitar suas cobranças, sob a alegação de que os referidos débitos não existem.

Cediço que o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, requisita a iniciativa do contribuinte, que, mediante a apresentação da Declaração de Compensação, informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos. Este encontro de contas formalizado no PERDCOMP possui o efeito de extinção dos débitos fiscais ali indicados, desde o momento de sua apresentação, ficando, a partir daí, incumbido o sujeito ativo de, no prazo de cinco anos, homologar ou não o ato compensatório praticado, findo o qual, se não efetivada qualquer apreciação, a referida compensação se resolve pelo evento da sua homologação tácita.

Nos termos da legislação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a regulamentação da matéria, com base na expressa autorização dada pela Lei nº 9.430/96, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto está se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, o que não foi feito no caso concreto, pelo que correta a decisão recorrida.

De fato, tendo o “pedido de cancelamento” sido efetuado somente após a ciência da decisão da DERAT-SP, este não pode ser originariamente apreciado pelas instâncias julgadoras, seja pela supressão de instância, seja porque a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação do encontro de contas não constituem meios adequados para veicular a hipótese de alegado erro.

Além disto, mesmo nos casos em que admitido o cancelamento do PERDCOMP, está há de estar fundada em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento, nos termos da legislação pertinente (Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005).

No caso concreto, não se está diante de qualquer inexatidão material, mas sim de alegada hipótese de erro de direito, visto que entende a recorrente não ser devedora do imposto de renda retido na fonte, o qual ela mesma confessou no PERDCOMP em questão.

Por fim, e considerando que as informações prestadas no PERDCOMP se situam na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, e que a este caberia demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, registre-se que sequer logra a recorrente provar adequadamente o seu alegado erro.

Isto porque conforme bem destacado no acórdão recorrido a Contribuinte “limitou-se a apresentar, como prova de suas alegações, a ausência de informação de compensação na DCTF, não trazendo aos autos elementos de sua escrita comercial e fiscal, como por exemplo a

folha de pagamento de autônomos, ou até mesmo simples demonstrativos que pudessem auxiliar na comprovação de que o preenchimento e envio da Declaração de Compensação foram equivocados”.

Ademais, analisando a situação fática tem que no PER/DCOMP n°. 13328.47288.301204.1.3.04-3155 está regularmente confessado pela Recorrente os débitos de IRRF que estão produzindo efeitos na ordem jurídica, uma vez que não foi pela contribuinte cancelado no modo, no tempo e na forma prescritos em lei.

Por esta razão, a alegação da defesa na fase litigiosa de que estes débitos são inexistentes não podem prosperar, haja vista que a Recorrente não adotou as providências normativas pertinentes para tanto.

Por seu turno, o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, prevê que aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, e ainda decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Por fim, cabe esclarecer que o pedido de cancelamento da PER/DCOMP não pode ser apreciado pelo CARF, devendo ser solicitado à autoridade preparadora que jurisdiciona a Recorrente, em procedimento de revisão de ofício no âmbito da DERAT/SP.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator